



SALVADOR, ABRIL 2015

NÚMERO 10

## EDITORIAL

**Caros Colegas,**

**Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 10ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2015, em formato digital, também disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia ([www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)).**

**Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Tribunal Superior Eleitoral- TSE, além de decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes.**

**Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail [caocife@mpba.mp.br](mailto:caocife@mpba.mp.br), todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.**

**Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOCIFE**

## ÍNDICE

### **Informe**

Nupar marca presença na Ação Social “Abração Cidadão”	04
---	----

### **Notícias**

#### **Ministério Público do Estado da Bahia**

PRE e MP baiano discutem formas de atuação para eleições municipais de 2016	05
MPE aciona partidos por manterem propaganda eleitoral de 2014 nas ruas de Salvador	06
Mutirão do projeto ‘Paternidade Responsável’ atende mais de 120 pessoas em Madre de Deus	07

#### **Superior Tribunal de Justiça**

Quarta Turma nega pedido de pai adotivo para mudar registro do filho após separação	06
Má-fé autoriza avalista de nota promissória a questionar origem e legalidade da dívida	07
Terceira Turma autoriza penhora de imóvel hipotecado em favor de empresa	08
Suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida	10
Vara cível é competente para julgar ação de diácono contra Igreja Católica	11
Adoção de adulto pelo padrasto dispensa consentimento de pai biológico	12
Mulher com mais de 70 anos receberá pensão alimentícia após 40 de concubinato	13
Dívida de companheiro de sócia não autoriza penhora imediata de cotas da empresa	14
Empresa não pode ser obrigada a incluir outra em seu quadro societário	14

#### **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**

Congresso sanciona lei que obriga comunicação de óbitos registrados	16
Dívidas deixadas por falecido são de responsabilidade do espólio e não da viúva	17
Mesmo com objetivo de formar família, período de namoro não se equipara a união estável, diz TJSC	18
Justiça determina pagamento de alimentos compensatórios para mulher meses depois do divórcio	18
<b>Tribunal Superior Eleitoral - TSE</b>	
Partidos têm até quinta-feira (30) para entregar prestações de contas de 2014	19
Grupo de trabalho inicia preparação dos testes dos sistemas eleitorais para as Eleições 2016	20
<b>Tribunal Regional Eleitoral - TRE</b>	
TRE-BA promove rezoneamento em Zonas Eleitorais no interior do Estado	20
Municípios de Terra Nova e Presidente Tancredo Neves (BA) terão novas eleições em 14 de junho	21
<b>Jurisprudência</b>	
<b>Superior Tribunal de Justiça</b>	
1. Súmulas recentes	23
2. Prestação de contas em contratos de mútuo e financiamento	23
3. Adoção de pessoa maior de idade	24
4. Penhorabilidade de bem de família por má fé do devedor	24
5. Desnecessidade audiência conciliação na ação de divórcio direto consensual	25
6. Direito a alimentos pelo rompimento de união estável homoafetiva	26
<b>Tribunal Superior Eleitoral</b>	
1. Impossibilidade da mescla de regimes jurídicos para fins de contagem do prazo de inelegibilidade.	27
2. Propaganda eleitoral antecipada pelo Facebook	27
3. Inelegibilidade eleições municipais	27

# INFORME

## Nupar marca presença na Ação Social “Abração Cidadão”



No dia 25 de abril, o Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável - NUPAR esteve presente na 1ª Edição da Ação Social "Abração Cidadão", da Rede Record - Balanço Geral, no Largo da Madragoa, Bairro da Ribeira, prestando atendimentos que consistiram em esclarecimentos de eventuais dúvidas sobre questões em torno do tema Paternidade, encaminhamentos a outros órgãos, de acordo com a necessidade do caso, agendamentos para audiências futuras na sede do Núcleo, no Bairro de Nazaré, dentre outros. No total, as servidoras Virgínia Miralhia e Patrícia Jardim atenderam 61 pessoas, das 8:00 às 13:00hs.



## NOTÍCIAS

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

#### PRE e MP baiano discutem formas de atuação para eleições municipais de 2016

Promotores eleitorais estiveram reunidos na manhã de hoje, dia 24, com o procurador Regional Eleitoral na Bahia (PRE), Ruy Mello, para receber e discutir orientações sobre a atuação do Ministério Público Eleitoral durante as eleições municipais do próximo ano. O evento, realizado no auditório da sede do MP baiano do CAB, contou com a presença do procurador-geral de



Justiça da Bahia, Márcio Fahel. Ele agradeceu a presença do PRE e ratificou o empenho do MP para que a atuação das Promotorias Eleitorais seja cada vez mais qualificada e



intensa. “É muito importante este espaço de diálogo, feito de forma franca e transparente, com a Procuradoria Regional Eleitoral. Pode ter certeza, faremos o que for possível para dar o maior apoio às Promotorias”, afirmou.

O procurador Ruy Mello trouxe questões, principalmente, sobre as doações de campanhas, compartilhando formas e entendimentos de atuação do MPE para fundamentar representações judiciais diante de doações com valores acima dos limites legais. Na ocasião, os promotores eleitorais tiraram dúvidas e fizeram observações sobre as melhores formas e estratégias de atuação perante a Justiça Eleitoral, em primeira e segunda instância. Eles receberam também uma nota técnica e modelos de ofícios elaborados pela PRE. Ruy Mello

ressaltou que, desde 2010, “houve um salto de qualidade na organização da função eleitoral”, com a criação de um grupo nacional sobre a área de atuação, mostrando que ela passou a ser vista como prioritária. “Este ano, minha ideia é estreitar as relações com os promotores, para não só conhecer melhor as realidades locais, mas também para termos um melhor controle de nossas atividades”, disse.

A reunião foi aberta pela coordenadora do Núcleo de Apoio às Promotorias Eleitorais (Nuel), promotora de Justiça Adriana Teixeira Braga, e contou com a presença na mesa da coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais (Caocife), promotora de Justiça Maria de Fátima Macêdo.

24/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

### **MPE aciona partidos por manterem propaganda eleitoral de 2014 nas ruas de Salvador**



A insistência dos partidos políticos em desobedecer a legislação eleitoral e manter propagandas de campanha do pleito de 2014 nas ruas de Salvador levou o Ministério Público Eleitoral (MPE) a mobilizar um ajuizamento de uma série de representações

contra as legendas na Justiça. Por orientação da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), as 20 Promotorias Eleitorais que atuam na capital estão ingressando com representações, dirigidas aos presidentes dos diretórios regionais no estado, inicialmente contra 17 partidos que tiveram propagandas ilegais remanescentes identificadas, sobretudo pinturas em muros e fachadas, em levantamento fotográfico realizado pela Coordenação de Segurança Institucional e Inteligência (CSI) do Ministério Público da Bahia, durante o período de 20 de fevereiro a 06 de março de 2015, nas principais avenidas soteropolitanas.

Nas representações, é pedido que a Justiça Eleitoral notifique os partidos determinando, num prazo de 15 dias, a remoção “de toda e qualquer forma de propaganda eleitoral ainda existente dentro dos limites do município de Salvador”, com a restauração dos bens alterados pelo material de publicidade. Em caso de descumprimento, o MPE pede que seja aplicada multa com valor a ser definido pela Justiça e que o partido arque com os gastos decorrentes da retirada da propaganda por terceiros. A legenda pode também ser responsabilizada por crime de desobediência eleitoral, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral. O relatório do CSI registrou 77

pinturas de propagandas eleitorais por avenidas como Bonocô, Paralela, Suburbana, Orla, entre outras.

Segundo a coordenadora do Núcleo de Apoio às Promotorias de Justiça Eleitorais (Nuel), promotora de Justiça Adriana Braga, as representações já começaram a ser ajuizadas na última semana. Ela explicou que essas propagandas ilegais são remanescentes da campanha política do ano passado e que deveriam ter sido retiradas das vias públicas 30 dias depois de terminado o pleito, em outubro último, conforme determinou a Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em razão do descumprimento da norma, o MPE encaminhou recomendação a 32 partidos políticos sobre a necessidade de retirada do material publicitário e da restauração dos locais utilizados. Mas o recomendado foi ignorado. “São propagandas que, terminada a campanha eleitoral, tornam-se extemporâneas, remanescentes, e, portanto, ilegais”, afirmou.

Cecom/MP

13/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

### **Mutirão do projeto ‘Paternidade Responsável’ atende mais de 120 pessoas em Madre de Deus**



O Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável do Ministério Público estadual (Nupar) atendeu mais de 120 pessoas na última quarta-feira, dia 8, em Madre de Deus, durante o mutirão do projeto ‘Paternidade Responsável’. Foram realizados cinco acordos de alimentos, 11 reconhecimentos espontâneos de paternidade e cinco ações de investigação da paternidade, além de outros atendimentos. O mutirão foi promovido com o apoio da unidade móvel do projeto ‘MP vai às Ruas’, que viabilizou o atendimento no município dentro de um ônibus adaptado para a prestação de serviços ao cidadão. Participaram do mutirão as promotoras de Justiça Joana Pedreira Philigret Baptista e Elane Maria Pinto da Rocha, além de servidores do MP. Na ocasião, foi realizada ainda a coleta de material para exames de DNA, que serão custeados com recursos do convênio celebrado entre a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer (GACC).

10/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Quarta Turma nega pedido de pai adotivo para mudar registro do filho após separação

Nas ações negatórias de paternidade ajuizadas pelo pai que consta no registro de nascimento, a paternidade socioafetiva, em princípio, deve prevalecer sobre a verdade biológica. Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não acolheu pedido de um cidadão para excluir seu nome dos registros notariais de uma criança que ele aceitara registrar.

Para o colegiado, ficou claro no processo que o cidadão assumiu voluntariamente a paternidade, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e a partir daí se estabeleceu vínculo afetivo que só cessou com o término da relação entre ele e a mãe da criança.



“De tudo o que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas”, afirmou o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão.

#### Adoção à brasileira

O ministro destacou que a adoção à brasileira, quando é fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não está sujeita a distrato por mera liberalidade, tampouco por avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a mãe.

“O êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar”, ressaltou Salomão.

16/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## Má-fé autoriza avalista de nota promissória a questionar origem e legalidade da dívida

O avalista de notas promissórias que não circulam pode opor exceções pessoais do devedor principal ao credor originário a quem imputa má-fé ou a prática de ato ilícito, como a cobrança de juros usurários.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso especial de uma avalista de quatro notas promissórias que questiona a origem da dívida. Ela alega que se trata de empréstimo a juros abusivos, praticados por agiota. Diz ainda que a dívida já foi paga e que houve má-fé do credor no preenchimento das cédulas assinadas em branco.

Em primeira instância, os embargos à execução opostos pela avalista foram julgados improcedentes. O juiz considerou as notas promissórias formalmente válidas e entendeu que a avalista não poderia questionar sua origem.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou a apelação por entender que “não pode o avalista de nota promissória, executado em decorrência da obrigação assumida, opor-se ao pagamento invocando questões relacionadas à origem do título, por constituírem exceções pessoais do devedor principal”.

A Terceira Turma do STJ afastou esse impedimento, seguindo o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha.

“O princípio da abstração, segundo o qual o título se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem, e o princípio da autonomia da obrigação do avalista, pelo qual a obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, podem ser mitigados na hipótese de colisão com outros princípios, como o da boa-fé, que permeia todas as relações jurídicas, e o da vedação do enriquecimento sem causa”, explicou o relator.

15/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## Terceira Turma autoriza penhora de imóvel hipotecado em favor de empresa



É válida a hipoteca prestada por empresa que livremente ofereceu bem imóvel de sua propriedade para garantir empréstimo de outra pessoa jurídica, ainda que ambas as firmas tenham a mesma sócia como representante legal. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou recurso em que a sócia e

seu marido alegavam impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família.

Segundo o colegiado, que acompanhou por maioria o voto do ministro Marco Aurélio Bellizze, a alegação de impenhorabilidade é descabida, pois é impossível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa garante, sob pena de violação do dever de boa-fé objetiva dos contratantes.

O casal era sócio na empresa e residia em imóvel de propriedade da firma, o qual foi dado como garantia hipotecária em favor de outra empresa – da qual a esposa também é sócia e representante legal –, em contrato de empréstimo celebrado com o Banco do Brasil. Os dois também assinaram como avalistas.

Em virtude da inadimplência e da execução da garantia hipotecária oferecida pela empresa, o casal invocou a impenhorabilidade do imóvel com base na [Lei 8.009/90](#), alegando que servia de residência para sua família.

### **Desconsideração**

O relator, ministro Moura Ribeiro, que ficou vencido no julgamento, reconheceu a impenhorabilidade. Para ele, o caso se enquadra na hipótese de pequeno empreendimento familiar, em que a sede do negócio se confunde com a moradia dos sócios.

Entretanto, a maioria do colegiado entendeu que essa hipótese excepcional de impenhorabilidade não se aplica ao caso analisado.

15/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

### **Suicídio nos dois primeiros anos do contrato não dá direito a pagamento de seguro de vida**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por sete votos a um, que a seguradora não tem obrigação de indenizar suicídio cometido dentro do prazo de carência de dois anos da assinatura do contrato de seguro de vida. A maioria dos ministros entendeu que o dispositivo do Código Civil de 2002 que trata do tema traz um critério temporal objetivo, que não dá margem a interpretações subjetivas quanto à premeditação ou à boa-fé do segurado.

A decisão muda o entendimento que vinha sendo aplicado pelo STJ desde 2011 a respeito do período de carência, que está previsto no [artigo 798](#) do Código Civil: “O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso.” Nesse caso, segundo o código, a seguradora é obrigada a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Nos primeiros dois anos de vigência da apólice, “há cobertura para outros tipos de morte, mas não para o suicídio”, afirmou a ministra Isabel Gallotti, autora do voto

condutor da decisão e que será relatora para o acórdão. A ministra explicou que, ao contrário do código revogado (Código Civil de 1916), não há no novo Código Civil referência ao caráter premeditado ou não do suicídio. Para a ministra, a intenção do novo código é justamente evitar a difícil prova de premeditação.

A ministra Gallotti esclareceu, no entanto, que ao fim do prazo de dois anos, ocorrendo o suicídio, não poderá a seguradora se eximir do pagamento do seguro, por mais evidente que seja a premeditação.

### **Crise**

“Nós não negamos que o suicídio decorre de uma crise mental, mas o que não pode é isso causar uma crise no sistema securitário”, alertou o ministro João Otávio de Noronha. “Vamos ter pessoas que não constituíram o mínimo de reserva gerando pagamento de valores para os beneficiários. O texto legal tem um critério objetivo, não traz nem sequer discussão sobre o ônus da prova da premeditação. Esse critério foi abandonado pelo legislador”, ponderou, defendendo a tese vencedora.

14/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

## **Vara cível é competente para julgar ação de diácono contra Igreja Católica**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou o juízo de direito da 1ª Vara Cível de Tupã (SP) competente para julgar ação de indenização por danos morais e materiais que envolve um ex-diácono e a Igreja Católica.

Na ação, o diácono alega que foi indevidamente afastado de suas funções por problemas de saúde. Alega ainda que não lhe foram pagos “salários” e plano de saúde, bem como contribuições para a previdência social.

Ele afirmou que estava se preparando para se tornar padre havia sete anos, mas, diagnosticado com transtorno bipolar, foi afastado do ofício. A ação foi ajuizada contra a mitra diocesana de Marília (SP).

### **Causa de pedir**

No conflito de competência submetido ao STJ, a questão era definir quem deveria julgar a matéria, se o juízo cível ou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A vara cível declinou da competência com o argumento de que a ação tinha natureza trabalhista, na medida em que havia pedido para pagamento de “salários”.

Segundo esclareceu o relator do conflito, ministro Raul Araújo, a competência para julgamento da demanda é definida pela causa de pedir. O que importa para isso é a afirmação do autor na petição inicial da ação, e não a correspondência entre essa afirmação e a realidade, que é uma questão de mérito.

O autor fundamentou sua ação no Código de Direito Canônico e no Código Civil. Segundo o ministro Raul Araújo, a referência que ele faz a “salários” não basta para atrair a competência da Justiça trabalhista.

### **Não é remuneração**

O entendimento da Segunda Seção tem apoio no [Decreto 7.107/10](#), que promulgou o acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé.

Também encontra respaldo na [Lei 8.212/91](#), relativa à seguridade social, que no artigo 22, parágrafo 13, dispõe que não se consideram remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas com os seus membros, desde que fornecidos em condições que não dependam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

13/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

### **Adoção de adulto pelo padrasto dispensa consentimento de pai biológico**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a adoção de jovem maior de idade pelo padrasto, mesmo sem o consentimento do pai biológico. Segundo a decisão, uma vez estabelecido o vínculo afetivo, a adoção de pessoa maior não pode ser recusada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existe manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.

No caso, um homem ajuizou ação de adoção de maior de idade combinada com destituição do vínculo paterno. Ele convive com a mãe do jovem desde 1993 e o cria desde os dois anos. Sem contato com o filho há mais de 12 anos, o pai biológico foi citado na ação e apresentou contestação.

O juiz de primeiro grau permitiu a adoção, considerando desnecessário o consentimento do pai biológico por se tratar de pessoa maior de idade, e determinou a troca do nome do adotando e o cancelamento do registro civil original.

A apelação do pai biológico foi negada em segunda instância, o que motivou o recurso ao STJ. Ele alegou violação do artigo 1.621 do Código Civil e do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente ([ECA](#)), pois seria indispensável para a adoção o consentimento de ambos os pais biológicos, mesmo quando um deles exerce sozinho o poder familiar.

### **Interesse do adotando**

De acordo com o processo, o próprio pai biológico reconheceu que não tinha condições financeiras nem psicológicas para exercer seu direito de visitas e que preferiu

permanecer afastado. O último contato pessoal ocorreu quando o filho tinha cerca de sete anos. Quando a ação de adoção foi proposta, ele estava com 19 anos.

O ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso, afirmou que o ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando. “A despeito de o pai não ser um desconhecido completo, a realidade dos autos explicita que nunca desempenhou a função paternal, estando afastado do filho por mais de 12 anos, tempo suficiente para estremecer qualquer relação, permitindo o estreitamento de laços com o pai socioafetivo”, observou.

08/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Mulher com mais de 70 anos receberá pensão alimentícia após 40 de concubinato

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu a favor do pagamento de pensão alimentícia para uma mulher que, ao longo de 40 anos, manteve relação de concubinato com um homem casado. Os ministros ressaltaram que a decisão foi tomada com base nas peculiaridades do caso, visando a preservar os princípios da dignidade e solidariedade humanas.

Consta dos autos que a concubina, hoje com mais de 70 anos de idade, dependia financeiramente do réu porque, quando jovem, desistiu da carreira profissional para se dedicar ao parceiro – que admitiu tê-la sustentado espontaneamente durante todo o relacionamento amoroso.



“Foi ele quem deu ensejo a essa situação e não pode, agora, beneficiar-se dos próprios atos”, declarou o relator do processo, ministro João Otávio de Noronha.

### Partilha de bens

Com o fim da relação, a mulher pediu o reconhecimento e a dissolução de união concubinária para requerer partilha de bens e alimentos, além de indenização pelos serviços prestados ao ex-parceiro. A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o réu a custear alimentos mensais no valor de dois salários mínimos e meio.

Ambas as partes apelaram, e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negou o recurso do réu. Da mesma forma, quanto aos pedidos da autora, a corte estadual entendeu que a partilha de bens não procedia, pois a concubina não apresentou prova de esforço comum para aquisição do patrimônio.

07/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## **Dívida de companheiro de sócia não autoriza penhora imediata de cotas da empresa**

Ao julgar recurso relativo à penhora de parte das cotas sociais pertencentes à companheira de um devedor de alimentos, adquiridas na constância da união estável, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu pedido para desconstituir a constrição.

Os ministros entenderam que, conforme o disposto no artigo 1.026 do Código Civil, a penhora só poderia ser efetuada caso superadas as demais possibilidades conferidas pela norma. Caberia à exequente, previamente, requerer penhora dos lucros relativos às aludidas cotas da sociedade.

Para os ministros, seria possível o requerimento de penhora da metade das cotas sociais pertencentes à companheira do devedor, mas caberia à exequente adotar as cautelas impostas pela lei, requerendo primeiramente a penhora dos lucros relativos às cotas correspondentes à meação do devedor.

Por maioria, foi decidido que não poderia ser deferida de imediato a penhora de cotas de sociedade que se encontra em pleno funcionamento. O ministro Raul Araújo, vencido no julgamento, entendia que em nenhuma hipótese o credor de cônjuge do sócio poderia satisfazer seu crédito mediante constrição de cotas sociais.

### **Embargos de terceiros**

O recurso foi interposto por uma empresa de turismo e por uma sócia – companheira do devedor de alimentos – contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Na origem, eles haviam apresentado embargos de terceiros questionando o deferimento da penhora na execução de alimentos.

As instâncias ordinárias rejeitaram os embargos ao argumento de que era possível a penhora de cotas sociais integrantes, por meação, do patrimônio do executado.

Os embargantes argumentaram que a dívida em execução não era da sócia, tampouco da sociedade, mas de pessoa completamente alheia ao quadro societário. A manutenção da penhora, em se tratando de sociedade de pessoas, e não de capital, seria inviável.

07/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

### **Empresa não pode ser obrigada a incluir outra em seu quadro societário**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu sentença para converter em perdas e danos a obrigação imposta a uma empresa para que incluísse outra em seu quadro societário. Os ministros consideraram que não poderiam, por

meio do provimento jurisdicional, alterar o contrato social da empresa, já que houve manifestação de uma das partes quanto à ruptura da sociedade.

Donos da Francovig e Cia. moveram ação contra Santa Terezinha Transportes e Turismo para pedir a rescisão do contrato firmado entre as empresas, além do pagamento de indenização por perdas e danos.

O contrato teria sido firmado para aumentar o capital social da Francovig mediante cessão de 50% das cotas da sociedade a fim de que a empresa tivesse condições de participar de procedimento licitatório para expandir o transporte coletivo urbano da cidade de Londrina (PR).

Na reconvenção, a empresa Santa Terezinha pediu a condenação dos autores ao cumprimento das obrigações assumidas quanto à alteração do contrato social da Francovig para admiti-la como sócia ou, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por perdas e danos.

### **Culpa recíproca**

O juízo de primeiro grau julgou os pedidos, tanto da inicial quanto da reconvenção, parcialmente procedentes por considerar que houve culpa recíproca. Determinou a rescisão do contrato e a devolução, pelos autores, de três ônibus oferecidos em cumprimento do contrato, de valor correspondente ao aluguel e depreciação dos veículos, além do pagamento de mais de R\$ 32 mil de indenização.

O tribunal estadual deu provimento à apelação da Santa Terezinha para determinar a alteração do contrato social da Francovig e a admissão da outra empresa como sócia, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil.

22/04/2015

Confira [aquí](#) a íntegra da notícia

## **Comparecimento espontâneo para celebração de acordo extrajudicial não dispensa citação**

A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, não supre a citação, pois se difere do comparecimento para apresentação de defesa. Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso que discutia se a assinatura da petição de acordo pelos devedores, na qual se comprometeram a pagar a dívida, configura comparecimento espontâneo, a ponto de suprir a falta de citação.

No caso, foi dado prosseguimento a uma ação de execução após o descumprimento do acordo firmado entre as partes. O juiz, entretanto, determinou a citação dos devedores antes da penhora e o tribunal de justiça manteve a exigência.

### **Efetiva defesa**

No STJ, o executor apontou violação aos artigos [154](#) e [214](#), parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por entender que o comparecimento espontâneo do devedor para celebração de acordo poderia suprir o ato da citação.

O relator, ministro Moura Ribeiro, negou o recurso. Ele reconheceu que o comparecimento espontâneo da parte não pode suprir a citação nos casos em que a assinatura foi firmada em acordo extrajudicial.

22/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

### **Congresso sanciona lei que obriga comunicação de óbitos registrados**

No dia 16 de abril, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 13.114/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados.

A nova lei acrescenta o parágrafo único ao artigo 80 da Lei nº 6.015/1973, que determina que o oficial de registro civil comunique o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto, se em razão da idade do falecido, a informação for manifestamente desnecessária.

De acordo com a oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do subdistrito de São Mateus, em São Paulo, Daniela Silva Mróz, membro da Comissão de Notários e Registradores do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o objetivo principal da lei é evitar fraudes, pois torna obrigatória a comunicação dos óbitos registrados por parte dos Registros Civis das Pessoas Naturais em todo o território nacional aos órgãos da Receita Federal e a aqueles ligados à Secretaria de Segurança Pública. “No que concerne a este último órgão, especificamente no Estado de São Paulo, referida comunicação é realizada à Polícia Civil, aos cuidados do Instituto de Identificação Ricardo GumbletonDaunt (IIRGD), órgão responsável por emitir as cédulas de identificação dos cidadãos”, explica.

22/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

### **Dívidas deixadas por falecido são de responsabilidade do espólio e não da viúva**

A 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC acolheu parcialmente apelação de uma correntista, surpreendida com a retenção de valores pelo banco com que mantinha vínculo, sob o argumento de que deveria saldar a dívida deixada pelo cônjuge falecido.

"Ao banco apelado incumbia utilizar-se da via própria para reaver a importância creditada em favor do pensionista falecido, sendo-lhe defeso exigir da viúva o pagamento da obrigação assumida pelo cônjuge varão [...], de modo que, restando satisfatoriamente demonstrado o efetivo dispêndio financeiro, deve o recorrido proceder à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado da insurgente", anotou o desembargador Luiz Fernando Boller, relator da matéria.

Por considerar, além disso, abalo anímico passível de reparação, a câmara atribuiu à casa bancária responsabilidade indenizatória no valor de R\$ 15 mil. Rechaçou, todavia, o pleito de declaração de inexistência do débito, porque a herança responde pelo pagamento das dívidas do extinto. A decisão foi unânime (Apelação Cível n. 2014.067110-1).

17/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

### **Mesmo com objetivo de formar família, período de namoro não se equipara a união estável, diz TJSC**

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) negou pleito formulado por uma mulher contra a ex-companheira, no sentido de partilhar imóvel em que ambas conviviam durante relacionamento estável homoafetivo. O Tribunal entendeu que o período de namoro ou noivado, mesmo que tenha por objetivo futura constituição de família, não se equipara a união estável.

O ex-casal discutia se o imóvel de residência havia sido adquirido pela companheira antes ou após o início da vida em comum, em 2005. Para o desembargador Raulino Jacó Brüning, relator da matéria, o que havia anteriormente a essa data pode ser configurado apenas como namoro. Esse intervalo teve início em 2003 e seguiu até 2005. "Não há, nos autos, elementos contundentes corroborando a tese aventada (...), inferindo-se a existência de mero namoro, e não de convivência familiar", anotou o relator em relação ao período que suscitou a controvérsia sobre o imóvel. Os demais bens, adquiridos após o enlace, inclusive uma motocicleta, foram partilhados entre as ex-companheiras. A decisão foi unânime e manteve sentença que reconheceu a formação e a dissolução de união estável homoafetiva.

Segundo o advogado Euclides de Oliveira, conselheiro do IBDFAM/SP, a diferença entre namoro e união estável é tênue; entretanto, os requisitos para configurar união estável estão expressos na lei. "É muito tênue, sutil, quase imperceptível, em certos casos, a diferença entre namoro e união estável. É que o namoro moderno, muito liberalizado, importa num relacionamento afetivo de convivência próxima, com intimidades que não se permitiam nos namoros antigos ou tradicionais. Viagens, pernoites, juras de amor, com forte aparência de casados, é o que se vê em muitas situações hoje em dia. Mas não se confunde o namoro com a união estável porque, nesta, os requisitos são expressos na lei: convivência de modo público, com certa duração, continuidade e a

vontade de constituir família (art. 1.723 do CC). Será preciso, então, examinar os fatos que envolvem o relacionamento, caso a caso”, disse.

22/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## **Justiça determina pagamento de alimentos compensatórios para mulher meses depois do divórcio**

*Ex-marido não cumpriu promessa de manter o padrão de vida da ex-mulher e da filha*

A juíza Maria Cristina de Brito Lima, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), determinou a majoração da pensão alimentícia da filha, bem como o pagamento de alimentos compensatórios a título de indenização, para ex-mulher de homem que descumpriu acordo firmado no processo de divórcio consensual. A decisão é do dia 1º de abril.

No caso, as partes combinaram que o homem prestaria alimentos in natura, para a filha, e arcaria com as despesas necessárias da ex-mulher. Ele se comprometeu em manter o padrão de vida de ambas. Assim, confiando em tal promessa, a ex-esposa não se preocupou em fazer constar no acordo de divórcio quantias claras e precisas sobre os alimentos devidos. O homem cumpriu com o combinado nos primeiros meses após a separação de fato e, depois, ao divórcio.

Entretanto, depois de alguns meses do cumprimento do acordo firmado judicialmente, e do acordo firmado de forma privada entre os ex-cônjuges, o homem mudou seu comportamento, com o corte de empregados, cartão de crédito e quantias costumeiramente depositadas na conta da ex-mulher.

"Diante deste cenário, é possível a constatação de mudança pejorativa significativa da situação econômico-financeira das autoras, promovidas pelo próprio réu, que, a despeito de continuar usufruindo do seu alto padrão de vida, reduziu drasticamente o padrão de vida de sua ex-mulher e da filha, num ato de patente má-fé”, disse a magistrada.

22/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Partidos têm até quinta-feira (30) para entregar prestações de contas de 2014

Termina nesta quinta-feira (30/04) o prazo para os 32 partidos políticos com registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apresentarem suas prestações de contas partidárias relativas ao exercício de 2014. Os diretórios nacionais das legendas devem entregar no TSE as respectivas prestações de contas. Já os diretórios estaduais devem apresentá-las aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), e os diretórios municipais, nas zonas eleitorais. Até sexta-feira (24), apenas quatro partidos (PRB, PSC, PRP e PPL) haviam entregue as prestações de contas no TSE.



A apresentação da prestação de contas pelos diretórios nacionais, estaduais e municipais e comissões provisórias dos partidos deve seguir as [Orientações Técnicas nº 1](#) e [nº 2](#) de 2015, da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) do TSE, nos termos da [Portaria TSE nº 107](#) de 4 de março deste ano. Os procedimentos estabelecidos nas Orientações Técnicas nº 1 e 2 devem também ser observados para as prestações de contas de exercícios anteriores a 2014, eventualmente não entregues à Justiça Eleitoral.

A entrega da prestação de contas anual pelos partidos políticos é determinada pela Constituição Federal (artigo 17, inciso III) e pela Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995 – artigo 32). De acordo com a legislação, compete à Justiça Eleitoral fiscalizar as contas dos partidos e a escrituração contábil e patrimonial, para verificar a correta regularidade das contas, dos registros contábeis e da aplicação dos recursos recebidos, próprios ou do Fundo Partidário.

Há dois tipos de prestações de contas que devem ser feitas à Justiça Eleitoral: a do período eleitoral e a partidária anual. No caso de ano eleitoral, os candidatos, os partidos e os comitês financeiros têm de encaminhar as prestações de contas em três momentos, sendo duas entregas parciais em agosto e setembro do ano eleitoral, e a prestação final, tanto do primeiro turno quanto do segundo, se houver, até o término de novembro. Com relação à prestação anual das contas partidárias, todos os partidos registrados na Justiça Eleitoral têm de entregar as contas até 30 de abril do ano posterior ao exercício.

27/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## Grupo de trabalho inicia preparação dos testes dos sistemas eleitorais para as Eleições 2016

Nesta quarta-feira (22), servidores da área de tecnologia da informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) que compõem o Grupo de Trabalho dos Testes de Sistemas Eleitorais (GT-Testes) se reuniram para tratar dos testes que serão realizados para as eleições municipais de 2016. Além de servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do TSE, participam do GT-Testes servidores dos TREs do Piauí, Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Tocantins, Paraíba, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Espírito Santo e Roraima.



De acordo com Vicente Ferreira, chefe da Fábrica de Testes do TSE, o objetivo principal da reunião é propor um cronograma dos testes que serão realizados até as próximas eleições municipais e encaminhá-lo para a diretora-geral do TSE, Leda Bandeira. Ele explica que esses procedimentos possibilitam detectar

uma série de erros antecipadamente, o que permite corrigi-los antes do dia do pleito, por exemplo.

A parceria com os TREs, segundo Vicente Ferreira, é fundamental porque o TSE sozinho não conseguiria executar todos os testes que são necessários, portanto, “é um trabalho conjunto”, observa.

27/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL BAHIA

### TRE-BA promove rezoneamento em Zonas Eleitorais no interior do Estado

Em sessão de julgamento realizada na tarde da última quarta-feira (8/4), a Corte do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) aprovou a Resolução Administrativa [2/2015](#), que determina a readequação da divisão da competência territorial entre as Zonas Eleitorais (ZEs) do interior. Dessa forma, alguns municípios baianos passarão a pertencer a novos Cartórios Eleitorais e, conseqüentemente, eleitores remanejados para novos locais de votação.

A cidade de Barreiras, por exemplo, passa a ter agora duas Zonas Eleitorais, a 70ª e 75ª (que anteriormente tinha Santa Inês como município sede). Por sua vez, Cravolândia, que também pertencia a 75ª Zona, agora passa a fazer parte da 38ª ZE, que tem a cidade de Ubaíra como sede. Outra mudança aconteceu em Lençóis, Chapada



Diamantina, que passa a ser sede da 89ª ZE e ter como municípios integrantes Iraquara e Palmeiras.

Com objetivo de aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços cartorários oferecidos ao eleitor, o documento definiu que, entre outros aspectos, nos municípios de Gentio do Ouro e

Heliópolis serão instaladas unidades de atendimento da Justiça Eleitoral. As alterações, de acordo com a complexidade de cada uma, deverão ser implementadas no prazo máximo que varia entre 30 e 120 dias após a publicação da Resolução.

[Confira aqui](#) todas as mudanças promovidas pelo rezoneamento eleitoral.

27/04/2015

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

## **Municípios de Terra Nova e Presidente Tancredo Neves (BA) terão novas eleições em 14 de junho**

A Corte do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) aprovou, em sessão de julgamento realizada na última semana, as Resoluções Administrativas 3/15 e a 4/15, que determinam, respectivamente, novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito dos municípios de Terra Nova e Presidente Tancredo Neves para o dia 14 de junho de 2015. Porém, só poderá votar o eleitor que estava apto com a Justiça Eleitoral até o dia 15 de abril, data de publicação da Resolução.

Após terem os diplomas cassados no mês de setembro de 2013 pelo Regional baiano, o então Prefeito de Terra Nova, Francisco Hélio de Souza (PMDB) e seu Vice, Humberto Teixeira de Sena Filho, recorreram ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, por sua vez, manteve a decisão do TRE-BA pela cassação dos dois representantes públicos, após serem condenados pelo Tribunal de Justiça (TJ-BA) por improbidade administrativa referente às Eleições 2012.



Já no caso do município Presidente Tancredo Neves, o também Prefeito Moacy Pereira dos Santos (PDT) e seu Vice Moacir de Jesus Félix (PSC) tiveram seus mandatos cassados por captação ilícita de sufrágio (compra de votos) e abuso de poder econômico no dia 5 de fevereiro deste ano pelo TRE-BA, que manteve a decisão em

Sessão de Julgamento no dia 8 de abril após as partes recorrem. Em 18 de março, em decisão monocrática, a Ministra do TSE Maria Thereza Rocha de Assis Moura negou seguimento ao pedido de Ação Cautelar do prefeito.

27/04/2015

Confira [aqui](#) a integra da notícia

## JURISPRUDÊNCIA

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### 1. Súmulas recentes

##### Súmula 517

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada

##### Súmula 518

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

##### Súmula 519

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

#### 2. Prestação de contas em contratos de mútuo e financiamento

**Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.** A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa normatizado nos arts. 914 a 919 do CPC e presta-se, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor. O art. 914 do CPC dispõe que a “ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; II – a obrigação de prestá-las”. A hipótese a que se refere o inciso I – única que interessa ao presente caso – visa a permitir que o autor exija do réu o oferecimento de contas. Fundamenta-se exclusivamente na existência ou não do direito de exigir essas contas, sem que seja necessário que se invoque alguma desconfiança sobre o trabalho exercido pelo administrador ou algum saldo supostamente existente em razão da atuação deste. Assim, na ação de prestação de contas, é fundamental a existência, entre autor e réu, de relação jurídica de direito material em que um deles administre bens, direitos ou interesses alheios. Sem essa relação, inexistente o dever de prestar contas.

### 3. Adoção de pessoa maior de idade

**Ante o abandono do adotando pelo pai biológico e o estabelecimento de relação paterno-filial (vínculo afetivo) entre adotante e adotando, a adoção de pessoa maior de idade não pode ser refutada sem apresentação de justa causa por parte do pai biológico.** Após a revogação do art. 1.621 do CC pela Lei 12.010/2009, o ECA passou a reger, no que couber, a adoção de maiores de dezoito anos (art. 1.619 do CC). Nesse passo, convém esclarecer que o *caput* do art. 45 do referido Estatuto dispõe que “a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”. Por sua vez, o § 1º do mencionado dispositivo do ECA preceitua que “o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar”. Ciente disso, importa destacar que o poder familiar extingue-se pela maioridade (art. 1.635 do CC), pois “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (art. 1.630 do CC). Portanto, considerando-se que o direito em discussão está envolto à defesa de interesse individual e disponível de pessoa plenamente capaz e que o exercício da autonomia da vontade do maior de dezoito anos não depende mais do consentimento de seus pais ou de seu representante legal, não se aplica o art. 45 do ECA à adoção de maior de idade. Além disso, o art. 48 do ECA dispõe que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”. Desse modo, sendo possível ao filho maior buscar suas origens biológicas, partindo-se de uma interpretação teleológica desse dispositivo, é possível reconhecer também o direito de afastá-las por definitivo, por meio de adoção quando ele atingir a maioridade. [REsp 1.444.747-DF](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015.

### 4. Penhorabilidade de bem de família por má fé do devedor

**Não se deve desconstituir a penhora de imóvel sob o argumento de se tratar de bem de família na hipótese em que, mediante acordo homologado judicialmente, o executado tenha pactuado com o exequente a prorrogação do prazo para pagamento e a redução do valor de dívida que contraíra em benefício da família, oferecendo o imóvel em garantia e renunciando expressamente ao oferecimento de qualquer defesa, de modo que, descumprido o acordo, a execução prosseguiria com a avaliação e praça do imóvel.** De fato, a jurisprudência do STJ inclinou-se no sentido de que o bem de família é impenhorável, mesmo quando indicado à constrição pelo devedor. No entanto, o caso em exame apresenta certas peculiaridades que torna válida a renúncia. Com efeito, no caso em análise, o executado agiu em descompasso com o princípio *nemo venire contra factum proprium*, adotando comportamento contraditório, num momento ofertando o bem à penhora e, no instante seguinte, arguindo a impenhorabilidade do mesmo bem, o que evidencia a ausência de boa-fé.

Essa conduta antiética deve ser coibida, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário, que validou o acordo celebrado. Se, por um lado, é verdade que a Lei 8.009/1990 veio para proteger o núcleo familiar, resguardando-lhe a moradia, não é menos correto afirmar que aquele diploma legal não pretendeu estimular o comportamento dissimulado. Como se trata de acordo judicial celebrado nos próprios autos da execução, a garantia somente podia ser constituída mediante formalização de penhora incidente sobre o bem. Nada impedia, no entanto, que houvesse a celebração do pacto por escritura pública, com a constituição de hipoteca sobre o imóvel e posterior juntada aos autos com vistas à homologação judicial. Se tivesse ocorrido dessa forma, seria plenamente válida a penhora sobre o bem em razão da exceção à impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/1990, não existindo, portanto, nenhuma diferença substancial entre um ato e outro no que interessa às partes. Acrescente-se, finalmente, que a decisão homologatória do acordo tornou preclusa a discussão da matéria, de forma que o mero inconformismo do devedor contra uma das cláusulas pactuadas, manifestado tempos depois, quando já novamente inadimplentes, não tem força suficiente para tornar ineficaz a avença. Dessa forma, não se pode permitir, em razão da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, a desconstituição da penhora, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário. **REsp 1.461.301-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/3/2015, DJe 23/3/2015.**

#### **5. Desnecessidade audiência conciliação na ação de divórcio direto consensual**

**Na ação de divórcio direto consensual, é possível a imediata homologação do divórcio, sendo dispensável a realização de audiência de conciliação ou ratificação (art. 1.122 do CPC), quando o magistrado tiver condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as demais formalidades foram atendidas.** Com a edição da EC 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior. Assim, os arts. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977 (Lei do divórcio) e 1.122, §§ 1º e 2º, do CPC, ao exigirem uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passaram a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições pré-existentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto. A novel figura passa ser voltada para o futuro. Passa a ter vez no Direito de Família a figura da intervenção mínima do Estado, como deve ser. Vale lembrar que, na ação de divórcio consensual direto, não há causa de pedir, inexistente necessidade de os autores declinarem o fundamento do pedido, cuidando-se de simples exercício de um direito potestativo. Portanto, em que pese a determinação constante no art. 1.122 do CPC, não mais subsiste o referido artigo no caso em que o magistrado tiver condições de

aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as demais formalidades foram atendidas. Com efeito, o art. 1.122 do CPC cuida obrigatoriamente da audiência em caso de separação e posterior divórcio. Assim, não havendo mais a separação, mas o divórcio consensual direto e, principalmente, em razão de não mais haver que se apurarem as causas da separação para fins de divórcio, não cabe a audiência de conciliação ou ratificação, por se tornar letra morta. Nessa perspectiva, a audiência de conciliação ou ratificação teria apenas cunho eminentemente formal, sem nada a produzir. De fato, não se desconhece que a Lei do Divórcio ainda permanece em vigor, discorrendo acerca de procedimentos da separação judicial e do divórcio (arts. 34 a 37, 40, §2º, e 47 e 48), a qual remete ao CPC (arts. 1.120 a 1.124). Entretanto, a interpretação de todos esses dispositivos infraconstitucionais deverá observar a nova ordem constitucional e a ela se adequar, seja por meio de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, seja como da interpretação conforme a constituição ou, como no caso em comento, pela interpretação sistemática dos artigos. [REsp 1.483.841-RS](#), Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015.

#### 6. Direito a alimentos pelo rompimento de união estável homoafetiva

**É juridicamente possível o pedido de alimentos decorrente do rompimento de união estável homoafetiva.** De início, cabe ressaltar que, no STJ e no STF, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo sob a égide do sistema constitucional inaugurado em 1988, que tem como caros os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e repúdio à discriminação de qualquer natureza (STF: ADPF 132, Tribunal Pleno, DJe 14/10/2011; e RE 477554 AgR, Segunda Turma, DJe 26/08/2011. STJ: REsp 827.962-RS, Quarta Turma, DJe 08/08/2011; e REsp 1.199.667-MT, Terceira Turma, DJe 04/08/2011). Destaque-se que STF explicitou que o julgamento da ADPF 132-RJ proclamou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual” (RE 477.554 AgR, Segunda Turma, DJe 26/8/2011). De fato, a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito a autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana. Em outras palavras, resumidamente: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com o ordenamento constitucional, que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226), tendo como alicerce a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) somada à solidariedade social (art. 3º) e à igualdade substancial (arts. 3º e 5º). É importante ressaltar, ainda, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unirem, com escopo de constituírem família.(...) De fato, a conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à

formação de uma autonomizada família (ADI 4.277-DF e ADPF 132-RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar. **REsp 1.302.467-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/3/2015, DJe 25/3/2015.**

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **1. Impossibilidade da mescla de regimes jurídicos para fins de contagem do prazo de inelegibilidade.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou não ser possível mesclar regimes jurídicos de inelegibilidades, mediante interpretação que combina o regime anterior da Lei Complementar nº 64/1990 e o atual, da LC nº 135/2010, devendo-se aplicar de forma integral o mais novo.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença de primeira instância que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, em razão da desaprovação, pela Câmara Municipal, de suas contas relativas ao exercício de 1988. (REE nº 5318-07, Ouro Preto/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.3.2015.

### **2. Propaganda eleitoral antecipada pelo Facebook.**

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK . NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal assentou, recentemente que a propaganda eleitoral antecipada – por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet –, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado. 2. Desse modo, não tendo ocorrido qualquer referência a pleito futuro ou pedido expresso de votos, mas tão somente menção a evento partidário e mera promoção pessoal do agravado, não vislumbro a prática de propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 18.3.2015

### **3. Inelegibilidade eleições municipais**

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, D, G,E,H DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A mera interposição de recurso de revisão perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecorrível da respectiva decisão de rejeição de contas. 2. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o vocábulo “representação” constante

da redação do art. 1º, I, d, da LC 64/90 corresponde à própria ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da referida Lei). 3. A inelegibilidade do art. 1º, I, h, da LC 64/90 incide nas hipóteses de condenação tanto pela Justiça Comum como pela Justiça Eleitoral. 4. As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas d,e, h aplicam-se não somente a quem praticou o abuso de poder na eleição para a qual concorreu (visando beneficiar a própria candidatura), mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, vindo a favorecer a candidatura de terceiro. 5. Ademais, as referidas alíneas, na parte em que dispõem “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados”, limitam-se a fixar o termo inicial de incidência da inelegibilidade – qual seja, a eleição na qual concorreu o candidato beneficiado pelo abuso, que pode ou não ser o autor do ilícito – e não a estabelecer as pessoas que estão sujeitas a ela. 6. Recursos especiais eleitorais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura.

DJE de 19.3.2015